ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-670/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1578/2013
PROTOCOLO	:	1226634
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 12.673/2008
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARES.

1. Prestação de Contas decorrente de repasse financeiro via Convênio.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio n. 12673/2008, tendo como Concedente o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e como Convenente a AACP – Associação Artística Cultural Palco de Artes Cênicas, Esporte, Lazer e Promoção Social, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro para o apoio a execução do Projeto Cultural na área de Artes Cênicas, intitulado 2º Festcampo/MS – Festival Nacional de Teatro de Campo Grande no valor de R$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais).

Diante da remessa dos documentos por parte do responsável, foram encaminhados à manifestação da 5ª ICE, que através da Análise Conclusiva n. 3044/2013, atestou que o presente Termo de Outorga e sua prestação de contas observaram as disposições legais.

O MPC, através do Parecer de n. 3658/2014, acolheu a análise da Inspetoria, opinando pelo julgamento como contas regulares. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante demonstrado pelos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, os recursos públicos repassados pelo Fundo de Investimentos, Culturais de Mato Grosso do Sul para a consecução do projeto já antes informado, foram corretamente aplicados, inclusive quanto à devolução do saldo remanescente, consoante se demonstra na seguinte planilha:

Valor do Convênio	R$ 82.900,00
Aplicação financeira	R$ 745,82
Total	R$ 83.645,82
Prestação de contas	R$ 82.700,00
Devolução de recursos	R$ 945,82

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, igualmente como a 5ª ICE, atestou a prestação de contas como regulares.

Do exposto, é de se considerar escorreito o cumprimento das normas legais quanto à elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo116da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no caput do artigo 37da Constituição Federal, voto pela regularidade das contas prestadas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade da prestação de contas de convênio nº 12.673/2008, conforme o disposto no artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa